

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

Eduardo Jorge Mendes¹

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade a análise legal, doutrinária e jurisprudencial sobre as características da responsabilidade civil no Direito Ambiental. Dessa forma, serão abordadas as características da responsabilidade civil no Direito Ambiental de forma individualizada. Tendo em vista que a responsabilidade civil no direito ambiental caracteriza-se por ser objetiva, solidária, imprescritível, *propter rem* e pela irrelevância da licitude da atividade, cada uma das cinco características será analisada. Por fim, o estudo de caso focou na análise de jurisprudências pesquisadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando verificar como ocorre a apreciação das características da responsabilidade civil ambiental nos processos julgados pelo Tribunal de Justiça Gaúcho.

Palavras-chave: Responsabilidade. Civil. Ambiental.

ABSTRACT

The present study aims to legal, doctrinal and jurisprudential analysis of the characteristics of the liability in environmental law. Thus, we will discuss the characteristics of the liability in environmental law individually. Given that civil liability in environmental law is characterized by being objective, supportive, imprescriptible, *propter rem* and the irrelevance of the lawfulness of the activity, each of the five characteristics will be analyzed. Finally, the case study focused on the analysis of jurisprudence surveyed in the Court of the State of Rio Grande do Sul site, verifying how the assessment of the characteristics of environmental liability in the cases decided by the Court of Justice Gaúcho occurs.

Keywords: Responsibility. Civil. Environmental.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo analisar as cinco características da responsabilidade civil ambiental e sua aplicação nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre questões que tratem da responsabilidade civil ambiental. Tal análise leva em consideração o teor da fundamentação utilizada nos arestos colacionados ao final do presente trabalho, retirados do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe referir que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente possui cinco características principais, são elas: objetiva, solidária, irrelevância da licitude da atividade, *propter rem* e imprescritível.

¹ Graduado em Direito - Faculdade Dom Alberto - Turma 2013/1 - Pós-graduando em Direito Ambiental/Empresarial - Faculdade Dom Alberto.

A responsabilidade objetiva é aquela que não depende de prova da culpa. Não há necessidade de que seja provada a existência de culpa lato sensu (dolo, imperícia, negligência e imprudência) na conduta. Neste sentido, é necessário apenas que se demonstre a conduta (ação/omissão), o dano e o nexo causal estabelecido entre a conduta e o dano. Ela está legalmente prevista no §1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81, bem assim no artigo 927 do Código Civil.

A responsabilidade solidária é aquela que pode impor responsabilidade individual a cada parte responsável, pela obrigação inteira, ou seja, se várias pessoas colaboraram para a ocorrência do dano ambiental, a responsabilização poderá ser buscada a reparação de qualquer uma delas individualmente, restando o direito de regresso desta para com os demais responsáveis, conforme artigo 942 do Código Civil.

A irrelevância da licitude da atividade trabalha no plano de que mesmo sendo lícita a conduta daquele que causou o dano, este será responsável pela reparação. Portanto, o responsável por ato/fato que cause dano ao meio ambiente descabe invocar a licitude da atividade praticada como forma de defesa, mesmo que seja autorizada pela autoridade competente.

A responsabilidade *propter rem* é aquela que acompanha a coisa, ou seja, aquele que adquiriu ou tem a propriedade de um terreno contaminado, por exemplo, poderá ser responsabilizado pela recuperação do dano, mesmo que não tenha sido ele quem causou o dano, pois sucederá na responsabilidade do antigo proprietário perante a coletividade em relação à obrigação de recuperar o dano causado, mesmo que o dano tenha sido caudado pelo proprietário anterior.

A responsabilidade é imprescritível no que tange aos danos causados à coletividade, ou seja, tendo em vista que o meio ambiente é um direito difuso, o qual pertence à coletividade, sendo um direito indisponível, a ação que vise a reparação de dano ambiental causado à coletividade não poderá ser atingida pela prescrição, podendo, tal reparação ser buscada perante os responsáveis a qualquer tempo.

Por fim, será apresentada a pesquisa dos casos concretos, com base na análise dos dados coletados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e seus reflexos na prática jurídica nos processos de matéria ambiental que tratam sobre o reconhecimento da responsabilidade civil do agente.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

A reparação da danosidade ambiental, como nas demais formas de reparação, funciona por meio das normas de responsabilidade civil que funcionam como mecanismos simultaneamente de tutela e controle da propriedade. A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do status quo ante ou numa importância em dinheiro (MILARÉ, 2013, p. 422).

A responsabilidade civil pelo dano ambiental está fundamentada no artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 que recepcionou o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, segundo o qual refere que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.199).

O texto constitucional do §3º do artigo 225 refere que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

Assim, a responsabilidade civil ambiental no Brasil é objetiva, ou seja, impõe ao responsável (causador da degradação ambiental ou da poluição) o dever de reparar o mal praticado, independentemente de ter ou não havido culpa, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (DE PAULA, 2009, p. 81).

Neste norte tem-se que se trata de um regime de responsabilização objetivo onde todos os que desenvolvem uma atividade que possa criar riscos para a saúde, para o meio ambiente ou para a incolumidade de terceiros, tem o dever de responder pelo risco, sem que haja necessidade dos legitimados para mover a ação de reparação provarem a culpa ou o dolo do agente poluidor (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.199/200).

Assim, pode-se dizer que o bem jurídico objeto de proteção por este sistema de responsabilização civil é o meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo,

indisponível, indivisível e inapropriável, reconhecendo-se a autonomia jurídica do dano ambiental, suscetível de ser reparado de forma independente da reparação dos danos individuais (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 200).

Nesse diapasão, cabe destacar que a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é submetida a um regime de direito público no qual se destaca sua tarefa de realizar primeiramente o interesse público visando a conservação e a recuperação dos bens ambientais. Assim, assume uma função claramente preventiva voltada à internalização dos custos visando a preservação ambiental e a mudança do *modus operandi* das empresas como instrumento para o desenvolvimento sustentável, capaz de realizar os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor pagador e equidade intergeracional (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 200).

2.1 Responsabilidade objetiva

No que tange à responsabilidade civil ser objetiva, cabe referir que tal característica afasta a necessidade de que seja demonstrada a prova da culpa. Dessa forma, não há necessidade de que seja provada a existência de culpa lato sensu (dolo, imperícia, negligência e imprudência) na conduta. Assim, é necessário apenas que se demonstre a conduta (ação/omissão), o dano e o nexo causal estabelecido entre a conduta e o dano.

A previsão legal da responsabilidade objetiva em direito ambiental está no §1º, do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, bem como no artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Segundo o §1º, do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 “*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*”.

Por sua vez o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil refere que: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*”.

Seguindo esta linha temos a Teoria do Risco Integral que legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário,

responsabilizando o agente de todo o ato do qual fosse o causador, logo é suficiente apurar a existência do dano, vinculado a um fato para que seja assegurada a reparação do dano civil ambiental (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 201).

Assim, a adoção desta teoria é justificada pela proteção outorgada pelo artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que demonstra uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 201).

Logo, a imposição da responsabilidade objetiva é uma vitória da sociedade de massa, eis que esta se apresenta como produto da Revolução Industrial. A responsabilidade subjetiva, por exigir demonstração de culpa ou dolo do agente mostra-se incompatível com o impulso desenvolvimentista dos tempos modernos. Assim, por exigir novas técnicas que melhor permitem a reparação do dano, impõe-se o implemento da responsabilidade objetiva, que se relaciona somente com o dano provocado (DE PAULA, 2009, p. 81).

Segundo os defensores da Teoria do Risco Integral, mesmo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior não tem o condão de afastar a responsabilidade civil pelos danos causados, uma vez que se os bônus da atividade não são repartidos com a coletividade os ônus também não deverão ser (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 202).

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem costurando um conceito de nexo de causalidade no âmbito do direito ambiental que adota a aplicação da Teoria do Risco Integral, uma vez que considera causador do dano todo aquele que concorre para sua produção, mesmo que atuando indiretamente, financiando a atividade ou tirando benefício desta (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 204).

Ora, a Teoria do Risco Integral deverá ser admitida para fins da adequada proteção jurisdicional do meio ambiente, pois se houve a participação do poluidor na produção do dano, ainda que indireta, deve o mesmo ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade (DE PAULA, 2009, p. 84).

Ainda, cabe referir que a teoria do risco integral é o que permitirá a proteção ambiental em suas diversas dimensões, podendo, inclusive melhor disciplinar os

empreendimentos, educar o consumidor, estabelecer melhores padrões ambientais, além de ser o que melhor se coaduna atualmente com a consciência de proteção ambiental que vem surgindo no Brasil (DE PAULA, 2009, p. 85).

Assim, é o reconhecimento da responsabilidade sem culpa que se fundamenta no princípio de que se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem (MILARÉ, 2013, p. 424).

Nesse norte, para tornar efetiva a responsabilização bastam a existência da ocorrência do dano e o vínculo causal deste com o desenvolvimento ou a existência de uma atividade humana. Trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como e porque ocorreu o dano. Basta apurar a existência do dano vinculado ao fato para assegurar o direito à indenização/reparação. Assim o direito procura um responsável pela indenização/reparação e não um culpado (MILARÉ, 2013, p. 425).

Logo, de acordo com o sistema engendrado por nosso legislador, a obrigação de investigação e de indenizar emerge da simples ocorrência de um resultado prejudicial ao homem e ao seu ambiente, sem qualquer apreciação subjetiva da participação do poluidor para a produção do dano. Desse modo, a principal consequência da adoção da regra da objetividade é afastar a investigação e a discussão acerca da culpa do poluidor (MILARÉ, 2013, p. 431).

Portanto, diante da modernização dos meios de produção, bem como da necessidade que o Direito Ambiental tem de acompanhar a evolução da sociedade, tendo em vista a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção a aplicação da responsabilidade civil objetiva é o meio mais eficaz.

2.2 Responsabilidade solidária

Caso o dano seja causado por mais de um agente, ou seja, havendo mais de um responsável pela degradação ambiental, estaremos falando em solidariedade passiva, na qual a reparação poderá ser buscada de forma integral de qualquer um dos agentes, já que o dano ambiental é fato único e indivisível, sendo o nexo causal comum. Para fundamentar a responsabilidade civil solidária ambiental pode-se citar

os artigos 258, 259, 275 e 942 do Código Civil (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 223).

Assim, diante do sistema de responsabilidade ambiental reparatória, havendo mais de um agente poluidor, prevalece entre eles o vínculo e as regras de solidariedade, no teor do artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/81, que importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro, o que enseja no direito processual, o litisconsórcio passivo facultativo entre os vários degradadores diretos ou indiretos (MILARÉ, 2013, p. 434/435).

Assim, sendo objetiva e solidária a responsabilidade pelo dano ambiental podem ser chamados tanto o causador direto como o indireto e ambos concomitantemente, isso porque uma das maiores dificuldades que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é determinar de forma exata de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, principalmente, quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas em atividade é elevado. Não seria justo que por não poder se estabelecer com precisão a qual delas cabe a responsabilização isolada se permitisse que o meio ambiente ficasse indene (MILARÉ, 2013, p. 435).

Contudo, aquele que for chamado em uma ação civil pública de forma individual tem o direito de regresso, por meio de uma ação regressiva em face dos demais corresponsáveis, sendo que na ação regressiva será necessária a demonstração da culpa do agente (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.224).

Assim, quando da ação regressiva poderá ser perquirida a culpa de cada agente para que este seja responsabilizado frente ao outro pela sua real parcela de culpa (MILARÉ, 2013, p. 435).

Portanto, o papel da responsabilidade solidária é buscar a reparação integral do meio ambiente, independente da parcela de contribuição do agente poluidor, tendo este o direito de, por meio de ação regressiva, buscar os valores dos culpados pela poluição, cada um de acordo com sua contribuição.

2.3 Responsabilidade *propter rem*

Verifica-se que a responsabilidade civil ambiental pode ser enquadrada como *propter rem*, ou seja, aquela que acompanha a coisa/bem, tendo em vista que a degradação preexistente é um argumento que vem sendo rechaçado de forma sistemática, pois qualquer ação que seja implementada em uma área que fora degradada no passado e conduza ao aumento da degradação, fará com que o atual proprietário responda pela recuperação do dano atual e do dano passado, fazendo o passivo ambiental do imóvel ser um só (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 207).

Nesse sentido, a obrigação de reparar passivos ambientais associados à falta de áreas de preservação permanente e reservas legais, ou referente à contaminação do solo por poluentes independe de o proprietário da área ter causado o dano ambiental. Tal entendimento se fundamenta no fato de que a obrigação de conservar a qualidade ambiental como uma obrigação *propter rem*, é inerente à função social da propriedade, de modo que a obrigação de reparar o passivo acompanha o imóvel, transferindo-se para seu adquirente (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 224/225).

Ainda, a obrigação de restaurar áreas florestais degradadas foi expressamente prevista nos artigos 2º, 2º §2º e 7º §2º da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), segundo o que refere tais artigos, a obrigação prevista na lei tem natureza real e é transmitida ao sucessor de qualquer natureza nos casos de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, independentemente de quem fora o causador do dano (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 224/225).

Assim, a responsabilidade civil sem culpa pode atingir até mesmo aqueles que não participaram direta ou indiretamente da poluição, mas que ao estabelecer vínculo jurídico, mantêm a situação de degradação ambiental, como é o caso do novo adquirente de imóvel rural que deverá responder pela composição da área de reserva de floresta legal, pois assume a propriedade do imóvel com ônus de preservar a área de reserva, porque conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, hánexo de causalidade entre a conduta do adquirente e a permanência da poluição (DE PAULA, 2009, p. 82/83).

2.4 Imprescritibilidade

A responsabilidade é imprescritível no que tange aos danos causados à coletividade, ou seja, tendo em vista que o meio ambiente é um direito difuso, o qual pertence à coletividade e ao mesmo tempo a cada indivíduo, sendo um direito indisponível, a ação que vise a reparação de dano ambiental causado à coletividade não poderá ser atingida pela prescrição, podendo tal reparação ser buscada perante os responsáveis a qualquer tempo.

Assim, no que se refere aos danos chamados históricos, tendo em vista o longo espaço de tempo que ocorreu o dano, cabe apontar que a ação de reparação para danos civis ambientais puros é imprescritível, pois do ponto de vista biológico, os danos ambientais são sempre continuados e progressivos, ou seja, em virtude dos efeitos climáticos, continuam se agravando e conservam sua atualidade, o que impõe ao causador o dever inafastável de fazê-lo cessar (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p.216).

Calha lembrar que a regra da imprescritibilidade não alcança os danos ambientais individuais. Por exemplo, no caso de um derramamento de produto tóxico em um riacho que passa nos fundos de uma propriedade privada. Temos dois tipos de danos a serem reparados. O dano à coletividade que se refere à recuperação do riacho, que é imprescritível, ou seja, poderá ser buscado dos responsáveis a qualquer tempo. E o dano individual causado ao dono da propriedade que fica a beira do riacho. Esta como é uma reparação de danos individual será atingida pela prescrição que ocorrerá em três anos, contados após cessarem os danos causados.

Portanto, tendo em vista que os danos ambientais seguem pelo tempo conservando sua atualidade, nada mais justo de que sua reparação seja imprescritível.

2.5 Irrelevância da Licidade da Atividade

Em decorrência da adoção da responsabilidade objetiva podemos dizer também a licitude da atividade é irrelevante para que seja decretado o dever de indenizar, pois uma atividade lícita pode vir a causar um dano ao meio ambiente, assim como uma atividade ilícita pode não causar qualquer dano, assim tão somente

a lesividade é suficiente para a responsabilização do poluidor (MILARÉ, 2013, p. 431).

Calha referir que no direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental não é típica, ou seja, independe de ofensa a standard legal ou regulamentar específico, pois o poder público não tem o direito de consentir com a agressão à saúde da população através de controle exercido pelos seus órgãos (MILARÉ, 2013, p. 432).

Assim, não se discute a legalidade da atividade, mas a potencialidade de dano que a atividade pode trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração. As normas administrativas existentes nada mais significam do que um teto pelo qual não é lícito passar, porém não se exonera o produtor de verificar por si mesmo se sua atividade é ou não prejudicial (MILARÉ, 2013, p. 432).

Ainda, no que tange à licitude da atividade poluidora, cabe referir que o pressuposto da atividade vincula-se à determinação da autoria da degradação ambiental, e, nessa linha a atividade pode ser lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva, pois de forma diversa do que ocorre na responsabilidade subjetiva não se exige que a atividade seja antijurídica, uma vez que nesse âmbito o que se reputa antijurídico é o risco (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 205).

Dessa forma a existência de licenciamento ambiental e a observância dos limites de emissão de poluentes, bem como outras autorizações administrativas não terão o condão de excluir a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2013, p. 206/207).

Portanto, mesmo que as condutas sejam legais, tendo em vista que o dano não está atrelado a um dispositivo legal de proibição ou que refira ilegalidade, independe que a ação do poluidor seja ou não lícita.

3 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

Considerando a necessidade da análise dos julgados em ações envolvendo a matéria ambiental para entendimento acerca das características da responsabilidade civil no Direito Ambiental, foram colhidas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O método adotado foi o dedutivo, e o método de pesquisa jurisprudencial. A pesquisa de campo foi realizada através de pesquisa de jurisprudência no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (www.tj.rs.jus.br), com análise frente aos princípios e regras adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental.

Fora adotado o estudo de caso de jurisprudência que demonstre a aplicação das cinco características da reparação civil em matéria ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

4 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Durante a pesquisa, foram analisadas quatro decisões jurisprudenciais, todas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferidas em processos que discutem a aplicação das características da responsabilidade civil em matéria ambiental (objetiva, solidária, *propter rem* e imprescritível) nos anos de 2012/2013.

Através da referida pesquisa foram colacionados os seguintes julgados/acórdãos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E ATERRAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MULTA. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo. **A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.938/81, bastando, para a apuração do ilícito, a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor.** No caso, devidamente apurada a infração administrativa pela supressão de mata nativa e aterramento em área de preservação permanente, mediante regular procedimento administrativo. Imposição de multa que levou em consideração a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências (art. 107 da Lei Estadual n. 11.520/2000). A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por parte do infrator, não o exime do pagamento da multa porque é seu o dever de reparar o dano ambiental (art. 111 da Lei Estadual n. 11.520/2000). Inexistência de motivos para anulação do Auto de Infração. Improcedência da demanda. Irrelevante a necessidade de demolição de galpão sobre a área porque a demanda é anulatória de penalidade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70057254484, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013)

Com relação à análise do primeiro julgamento, verifica-se que se trata de um julgamento que aplicou a característica da objetividade da responsabilidade civil ambiental para reparação do meio ambiente.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA PROPRIETÁRIA DA TERRA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** E OBJETIVA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. 1. A legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda advém de sua condição de representante legal da pessoa jurídica a quem pertencem as terras, bem como do fato de que foi ele o responsável pela contratação das pessoas que promoveram a degradação. 2. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. Verificado o nexo causal, impõe-se a condenação do poluidor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047804521, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 23/10/2013)

No que tange à segunda ementa verifica-se a aplicação da solidariedade dos agentes para a reparação do dano ambiental, outra característica da reparação civil ambiental.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS E EXTRAÇÃO DE ARENITO (PEDRA GRÊS). OBRIGAÇÃO DE CESSAR A ATIVIDADE E DE RECOMPOR O DANO MEDIANTE REPLANTIO. RESPONSABILIDADE QUE ABRANGE INCLUSIVE O NOVO PROPRIETÁRIO, VISTO ENVOLVER **OBRIGAÇÃO PROPTER REM**. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70045718269, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 05/09/2012)

A terceira decisão traz uma obrigação *propter rem*, ou seja, aquela que não necessita de nexo de causalidade, pois basta haver a degradação do bem ambiental e aquele que estiver com a posse ou o domínio do bem terá o dever de providenciar na reparação do dano.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. **O DANO AMBIENTAL SE PERPETUA NO TEMPO, DE MODO QUE A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO SE TORNA IMPRESCRITIVEL**. DESCUMPRIMENTO DO TAC DEMONSTRADA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES, NA FORMA DO ART. 515, §3º DO CPC. (Apelação Cível Nº 70056021942, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 20/11/2013)

O quarto aresto traz decisão que trata da imprescritibilidade do dano ambiental quando este ataca bem da coletividade, ou seja, quando o bem é de uso difuso, e indisponível.

Portanto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sempre na vanguarda do direito, vem aplicando a reparação de danos ambientais de acordo com as características que estão presentes na responsabilidade civil em matéria ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de confrontar a prática com a teoria foram analisados quatro arestos de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2012/2013, os quais se referiam à reparação de danos ambientais com destaque para as características da responsabilidade civil ambiental.

A análise dos julgados demonstrou que, seguindo os princípios do Direito Ambiental, bem como de acordo com as características da responsabilidade civil ambiental o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplica estas quando fundamenta a reparação de danos ambientais em todos os processos pesquisados.

No mesmo sentido, a doutrina pesquisada serviu como base para que fosse explanado sobre cada característica da reparação civil ambiental, levando ao mesmo entendimento utilizado pelo Tribunal Gaúcho, tanto na aplicação prática quanto em sua conceituação e definição jurídica.

Portanto, tem-se que a responsabilidade civil ambiental tem cinco características peculiares que devem sempre ser observadas para a perfeita aplicação do direito no caso concreto visando a reparação integral do dano ambiental, com estribo na aplicação dos princípios da prevenção e da precaução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional de 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 01, de 1992, a 76, de 2013, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 01 a 06, de 1994. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Diário Oficial da União, 2 de setembro de 1981.

DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **Direito Processual Ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. at. ref. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em <<http://www.tj.rs.jus.br>>.